

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

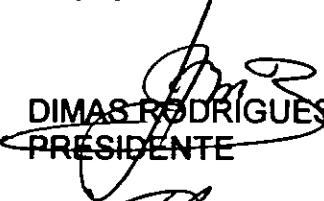
Processo nº. : 10510.000971/96-32
Recurso nº. : 11.963
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ZENILDE SILVA ROCHA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.692

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENILDE SILVA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**


**WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000971/96-32
Acórdão nº. : 106-09.692
Recurso nº. : 11.963
Recorrente : ZENILDE SILVA ROCHA

R E L A T Ó R I O

ZENILDE SILVA ROCHA, contribuinte inscrita no CPF sob o nº 033.670.455-00, com endereço Av. Coelho e Campos, 521, Centro, Aracaju - SE, irresigna-se diante da decisão proferida pela Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA que julgando procedente a ação fiscal (fls.), manteve o lançamento efetuado em decorrência de glosa em sua DIRPF/95, ante à impossibilidade de abatimento do imposto devido no período de apuração do ano de 1994 pelo valor recolhido a título de imposto complementar "Mensalão" (Código 0246) no exercício seguinte, portanto fora do ano-base em questão, pela qual restou exigido o pagamento de imposto suplementar.

Na peça recursal de fls. 69/70 o Contribuinte indicou a inexistência do débito fiscal, alegando que inobstante o recolhimento do referido valor tenha ocorrido em 1995, houve discriminação no campo 14 da guia DARF que se referia ao mês de dezembro de 1994, tendo sido orientado pela Divisão de Arrecadação da Receita Federal a efetuar o pagamento pelo código 0246, e não pelo código 0211. Deste modo, a compensação lhe seria inequívoca, sendo facultada, inclusive, a alteração do código do DARF pela guia REDARF. Aduz, outrossim, que caso o mencionado recolhimento se referisse ao exercício de 1996 (ano base 1995) teria havido pagamento em duplicidade, pelo que faria jus à compensação e, eventual incorreção no código utilizado não acarretou qualquer prejuízo aos cofres públicos. Em acréscimo, indica como fundamentação ao pleito, o disposto no artigo 15, inciso II, da L. 8383/91, na Instrução Normativa n. 67 de 26 de maio de 1996 e no artigo 66 da Lei n. 3.383/91 c/c artigo 943 do RIR/94.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10510.000971/96-32
Acórdão nº. : 106-09.692

Em Contra-Razões (fls. 72), a II. Procurador da Fazenda Nacional
posicionou-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000971/96-32
Acórdão nº. : 106-09.692

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre do recolhimento de imposto suplementar diante da glosa do imposto de renda pessoa física, do período de apuração do não de 1994.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

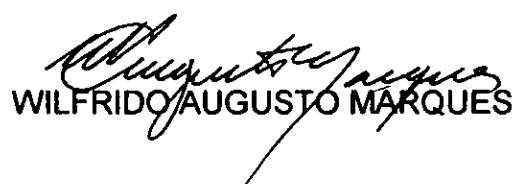


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000971/96-32
Acórdão nº. : 106-09.692

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

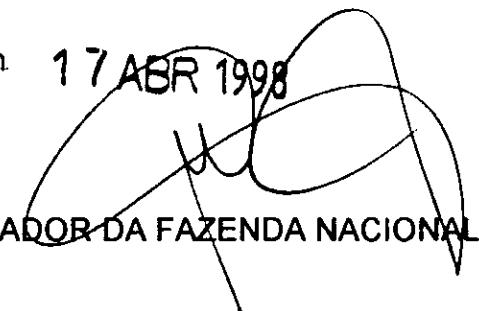
Processo nº. : 10510.000971/96-32
Acórdão nº. : 106-09.692

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL